

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VILHA/ES.**

**Ref.: Pregão Eletrônico nº 003/2024 - PROCESSO n.º 04.415/2024**

A empresa **RIBEIRO APOIO ADMINISTRATIVO E COMERCIO EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 25.040.889/0001-61, com sede à Rua Oliveira Viana, 1868, Casa 16, Bairro: Boqueirão, Curitiba-PR, vem, respeitosamente através de seu representante legal infra-assinado, nos termos do item 8.7 do edital e conforme o artigo 165, §4º da Lei nº 14.133/2021, apresentar tempestivamente **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa CACAWTEC TECNOLOGIA LTDA, em razão dos fatos e fundamentos que serão expostos a seguir.

**1. BREVE SÍNTESE FÁTICA:**

A Prefeitura Municipal de Vila Velha promoveu, através da Secretaria Municipal de Defesa Social e Trânsito – SEMDEST, o Pregão Eletrônico nº 003/2024, objetivando a “*aquisição de monitor LED profissional 85” para fortalecimento da estrutura de Ensino da Guarda Municipal de Vila Velha conforme meta prevista no Convênio Federal MJSP nº 919025/2021*”.

De forma legítima e totalmente condizente, a ora recorrida sagrou-se vencedora do certame, adjudicando o item 01 do Edital no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Instada a apresentar os documentos de habilitação, a recorrida o fez prontamente, ocasião em que restou demonstrada a sua plena capacidade em ofertar um produto de qualidade,

condizente com o mercado e com a sua experiência neste ramo profissional há mais de 7 (sete) anos.

Irresignada com o resultado, e, principalmente por ter se aproximado do primeiro lugar, a empresa CACAWTEC interpôs Recurso Administrativo, sob argumentos rasos que demonstram, tão somente, à sua relutância em razão de sua desclassificação.

Na ocasião, a recorrente se limitou a afirmar que o produto ofertado pela recorrida era, supostamente, “muito inferior à estimativa da Prefeitura”, e por isso, em tese, o Monitor não seria profissional. Alegou ainda, que o display interativo ofertado seria, na realidade, “*uma superfície de toque inserida em cima de uma tela*”.

Na tentativa de comprovar o alegado, a recorrente trouxe alguns sites que demonstram que o produto possui um valor de venda estimado em mais de vinte mil reais.

Ademais, justificou que o produto ofertado em tese não possuiria o selo ANATEL, uma vez que em pesquisa no site acerca do certificado nº 00711-22-06714, o mesmo estaria suspenso. Desta forma, em seu entendimento, o objeto estaria irregular, não podendo ser comercializado no Brasil.

Ocorre que, as alegações trazidas pela recorrente não merecem prosperar. Os fatos arguidos em sede de Recurso carecem de fundamentos legítimos capazes de, realmente, desclassificar a recorrida. É nítido que as razões levantadas não passam de meras irrisignações da recorrida, que deseja, a todo custo, ocupar o primeiro lugar do certame.

## **2. DOS FUNDAMENTOS PARA A NÃO PROCEDÊNCIA DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA CACAWTEC TECNOLOGIA LTDA**

### **2.1 DA QUALIDADE E ORIGINALIDADE DO PRODUTO OFERTADO**

A recorrente alega que o produto ofertado pela Recorrida é muito inferior ao demandado pelo órgão, sem, no entanto, trazer quaisquer provas de suas arguições.

Não traz nenhum documento comprobatório. Não traz nenhum comparativo de especificações técnicas entre produtos similares para comprovar que o ofertado, supostamente, não seria original. Não traz nenhum catálogo ou amostra que evidencie a alegada “discrepância” entre os objetos. Nada.

Veja, nobre julgador, que o único elemento que a recorrente traz em sua tese, na tentativa de justificar a suposta inferioridade do objeto ofertado, é a diferença de valor do Monitor Profissional LED se comparado com outros displays existentes no mercado, o que, data máxima vênua, em nada comprova a alegada fragilidade do produto.

Isto porque, cabe somente ao fabricante decidir o seu preço. Ora, existem modelos de telas interativas que custam mais de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), assim como existem modelos que custam menos de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e não por este motivo, o produto com custo menor será inferior.

Reforça-se: não é o fato de o produto possuir um custo mais baixo que o desabonará ou tirará a sua eficácia e originalidade frente aos demais!

O produto ofertado pela recorrente atende plenamente ao demandado em Edital. Todas as especificações técnicas trazidas para o referido Display Interativo são integralmente cumpridas pela recorrida em sua proposta.

Com todo o respeito, indaga-se, portanto: **se o produto ofertado pela recorrida atende integralmente ao edital custando um valor mais baixo, por que não deveria ser aceito?**

**Aceitar as alegações da recorrente é o mesmo que ir manifestamente contra aos princípios da vinculação ao Edital e da busca pela proposta mais vantajosa**, conforme bem ressalta o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, o motivo da recorrente ofertar um display com valor significativamente menor que os demais, está no fato de que nosso produto é único, isto é, difere dos demais na

medida em que não se trata de um produto acoplado em outro. Esta informação pode ser facilmente verificada em catálogo, senão vejamos:

<b>Sistema Operacional**</b>	Compatível com Android, Linux, MAC OSX e Windows 10 ou superior.
<b>Estrutura e Acabamento</b>	Gabinete Único. Com estrutura em Aço com alças e acabamento em Alumínio. Pintura eletroestática EPÓXI.
<b>Instalação</b>	Em parede por Suporte VESA, suporte e ferragens inclusas; Opção: Instalação em suporte móvel com rodízios.

A razão de tal informação constar expressamente em catálogo, é, justamente, para diferenciar de outros fabricantes que oferecem telas interativas que são, na verdade, televisores colados/presos/amarrados em alguma moldura com capacidade *touchscreen*.

Neste sentido é que se impõe o dever de respeito ao princípio da vinculação ao edital, ao da busca pela oferta mais vantajosa, segurança jurídica, e ao da igualdade e economicidade. Repita-se: **o produto ofertado pela recorrida atende integralmente às exigências desta Administração.**

Em se tratando de regras constantes do instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelece o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, in verbis:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DO JULGAMENTO OBJETIVO, da segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, **DA ECONOMICIDADE** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

A Administração e os licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

É papel deste ilustríssimo Pregoeiro, portanto, assegurar a observância irrestrita da legislação, do Edital e da obtenção da proposta mais vantajosa dentro do que foi exigido no

instrumento convocatório, devendo existir total compatibilidade entre a legalidade e economicidade.

É, portanto, necessário manter o resultado do certame, com a consagração da ora recorrida como aceita e habilitada, exatamente como está, haja vista que ultrapassada a fase de lances, a Recorrida foi considerada vencedora do certame, uma vez que **cumpriu com todas as exigências previstas no edital (proposta e habilitação), bem como, apresentou a melhor proposta para a entrega do objeto.**

No próprio catálogo apresentado, restou devidamente comprovado o pleno atendimento ao edital e a qualidade do Display Interativo QTD-Series X-ZA2@.

Cabe destacar que a empresa recorrida é expert no fornecimento destes produtos e atua com presteza no mercado de trabalho há mais de 7 (sete) anos, fornecendo equipamentos similares aos mais diversos órgãos públicos sem nunca ter quaisquer reclamações ou sanções acerca dos contratos firmados, pelo contrário, todas as expectativas sempre foram totalmente supridas.

Alguns exemplos do afirmado acima encontram-se nos seguintes certames licitatórios:

1. Pregão Presencial n° 004/2022 (Pref. Coronel Pilar) – Ribeiro sagrou-se vencedora do certame ofertando três telas interativas de mesmas especificações que a presente;
2. Pregão Eletrônico n° 271/2021 (Pref. Camacari) – Ribeiro sagrou-se vencedora do certame ofertando uma unidade de display interativo;
3. Processo n° 4682/2024 (Pref. Rio Branco) – Ribeiro sagrou-se vencedora do certame ofertando uma unidade de tela interativa.

Veja, estes só são alguns dos diversos exemplos capazes de trazer para esta Administração, acerca da plena conformidade dos produtos ofertados por esta recorrida.

Os fundamentos contidos no recurso administrativo não ultrapassam a mera barreira do inconformismo, motivo pelo qual, merecem ser de antemão desprovidos.

## 2.2 DA CERTIFICAÇÃO ANATEL

Não bastasse, a recorrente alega que em pesquisa no site ANATEL, o certificado n° 00711-22-06714 encontra-se suspenso.

Ocorre que, tal alegação, novamente, não passa de mais um anseio tumultuador da ora recorrente, **já que a empresa recorrida não está comercializando seus produtos em ilegalidade.**

Explica-se.

A Resolução da ANATEL n° 715 de 2019, é cristalina ao prever expressamente em seu artigo 69, que **os produtos adquiridos antes do vencimento, suspensão ou cancelamento do seu respectivo certificado não estão impedidos de utilização pelo usuário que dele já fazia uso,** vejamos:

**Art. 69. A suspensão ou revogação do certificado de homologação não impede a continuidade da utilização do produto para telecomunicações pelo usuário que dele fazia uso de forma regular à época de sua decretação, salvo disposição em contrário no ato da Superintendência que proceder à suspensão ou revogação do certificado de homologação.**

**§ 1º Poderão ser comercializadas regularmente as unidades remanescentes no comércio, distribuídas pelo Requerente da homologação antes do vencimento, suspensão ou revogação dos respectivos certificados, desde que a Anatel não determine o recolhimento do produto.**

Observa-se que, a empresa recorrente trouxe, tão somente, a suspensão do certificado, sem, no entanto, sequer trazer a data em que a Agência procedeu com esta suspensão.

Fala isto, pois os produtos comercializados pela recorrida estão todos em conformidade com a ANATEL, já que todos, repita-se: todos os equipamentos foram adquiridos e estão para comercialização antes de qualquer possível suspensão emitida pelo órgão, conforme ressalta o artigo 69 da Resolução n° 715 de 2019.

Além disso, ainda que os produtos estivessem sido comercializados com a dita suspensão, o que, frise-se, não ocorreu, ainda assim não os tornariam ilegais, já que **apenas a revogação** do Certificado de Homologação pela Superintendência competente seria capaz de retirar, de fato, a regularização do equipamento e determinar aos responsáveis o recolhimento do produto no mercado, conforme ressalta o artigo 74, §2° da Resolução n° 715/2019.

Ora, não por outro motivo a legislação dispõe um prazo de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão do produto. O intuito é, justamente, fornecer um período para que as partes possam tomar as providências necessárias com algum eventual impasse ocorrido, a fim de saná-lo em tempo hábil sem que precise realizar o seu recolhimento do mercado.

Além disso, cabe frisar que a referida suspensão ocorreu no dia 15 de fevereiro de 2024, justamente a época em que a consulta ao sistema da ANATEL estava fora do ar, conforme denota-se do site *Reclame Aqui* e das notas oficiais do governo:

<https://www.gov.br/anatel/pt-br/assuntos/noticias/nota-de-esclarecimento-sobre-a-indisponibilidade-do-mosaico>



[\(https://www.reclameaqui.com.br/anatel-agencia-nacional-de-telecomunicacoes/mosaico-anatel-fora-do-ar-ha-uma-semana-e-sem-retorno-chamado\\_50CGrF2KSfV51AfJ/\)](https://www.reclameaqui.com.br/anatel-agencia-nacional-de-telecomunicacoes/mosaico-anatel-fora-do-ar-ha-uma-semana-e-sem-retorno-chamado_50CGrF2KSfV51AfJ/)

Veja também todas as reclamações não respondidas respondidas finalizadas

**Mosaico Anatel fora do ar há uma semana e sem retorno chamado**

Anatel - Agência Nacional de Telecomunicações  
Curitiba - PR 31/01/2024 às 15:25 ID: 181672279

Prezado (a) Sr., bom dia!

Tudo bem?

Gostaria de solicitar um suporte por gentileza, estou tentando finalizar a homologação de meu drone (Processo n 00267/24), para que os correios possam seguir com a sua entrega, mas estou enfrentando problemas com o portal Mosaico. Desde o dia 26/01/2024, ao clicar na opção "Declaração de conformidade (Requerimento)", ou em qualquer uma das outras opções, o site redireciona para uma nova página que está fora do ar. tentei ligar 2 vezes de tarde e de noite, por volta de 17:00 e 18:30 para o telefone 1331 solicitando suporte mas me informaram que nada poderiam fazer e que o sistema realmente está fora do ar. Na segunda chamada ao menos me deram prazo até, 30/01, às 8:00 para o sistema estar no ar. Ele entrou no ar no final da tarde de 30/01, mas aí surgiu outro problema: ao clicar na mesma opção, o site redireciona para outra página de login no

**Resolvido**

Você escolhe quais cookies podem ser coletados sobre você!

[\(https://www.reclameaqui.com.br/anatel-agencia-nacional-de-telecomunicacoes/mosaico-anatel-fora-do-ar-ha-varias-semanas\\_oVhgH2GeFTdQI\\_b6/\)](https://www.reclameaqui.com.br/anatel-agencia-nacional-de-telecomunicacoes/mosaico-anatel-fora-do-ar-ha-varias-semanas_oVhgH2GeFTdQI_b6/)

Veja também todas as reclamações não respondidas respondidas finalizadas

**Mosaico Anatel fora do ar há várias semanas..**

Anatel - Agência Nacional de Telecomunicações  
Guaratinguetá - SP 09/02/2024 às 12:06 ID: 182290621

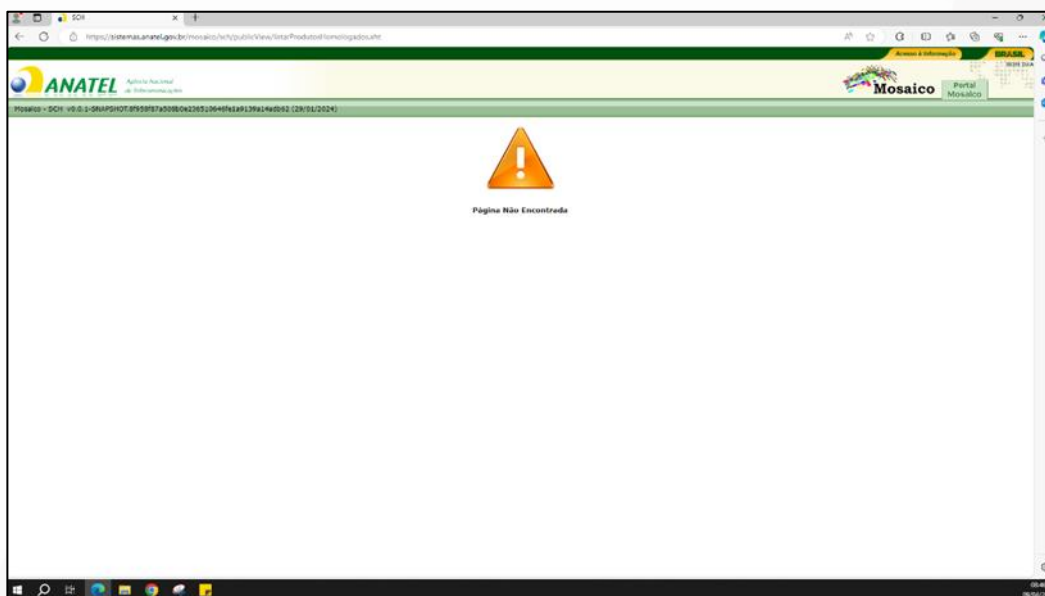
B.dia, o site Mosaico da Anatel esta fora do ar a dias. Estava fazendo homologação do meu Drone e parou de entrar o site deles e agora estou sem conseguir acompanhar o andar deste processo. Eles dão prazo pra gente cumprir mas nao se importam se o site saiu do ar e nao tem como agente acessar. E agora Anatel?! Acho de verdade que nem irão nos responder..

**Não respondida**

Compartilhe  

Veja que, em pesquisa na data de hoje, o sistema estava novamente com problemas de acesso:





A impossibilidade de acessar o site da Agência por um longo período de tempo, relatada, inclusive, por diversos usuários, contribui para o fato de que a recorrida teve uma enorme dificuldade em acessar estas informações a fim de se proceder, com a máxima urgência, às providências necessárias.

Se, ainda assim, este ilustre pregoeiro não reste convencido de tais argumentos, o que não se espera e acredita, não se pretende tornar tal fato impeditivo para a adjudicação do referido objeto, uma vez que a proposta permanece sendo a mais vantajosa para esta Administração, motivo pelo qual, caso se entenda necessário, a recorrida está disposta a enviar um novo produto diverso que permaneça atendendo 100% às exigências deste órgão e em total conformidade com a ANATEL, isto é, sem portar o “selo suspenso”.

Reforça-se que, se for o caso de se proceder com o dito acima, **o produto enviado será de qualidade superior ao exigido pelo edital.**

Neste tocante, cabe destacar aqui, o posicionamento adotado pelo Tribunal de Contas da União – TCU, **que deve servir como base e parâmetro para esta Administração Pública:**

REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO PROMOVIDO PELA CVM. PROCEDÊNCIA PARCIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CERTIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS PELA ANATEL. NÃO CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. CIÊNCIA. DETERMINAÇÃO. MONITORAMENTO. ARQUIVAMENTO. (...) A representante alega (peça 1) riscos de danos ao Erário, pois os equipamentos cotados seriam passíveis de apreensão determinada pela -Anatel pelo descumprimento da Resolução 242. Afirma ainda que a rescisão do contrato e o lançamento de novo certame para mesmo objeto são muito mais onerosas ao Estado que a desclassificação da proposta da licitante vencedora. 9. Analisando os elementos apresentados pelo representante, verifica-se que não há, nos autos, os pressupostos acima mencionados. A exigência de certificação de Produtos de Telecomunicação classificáveis nas Categorias I, II e III do art. 4º da Resolução Anatel 242/2000 é pré-requisito obrigatório para fins de comercialização e utilização no país, para atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 20 da Resolução 242 da Anatel. Tratando-se, como eventualmente outras em vigor, de norma de exigibilidade geral aos fornecedores e usuários do equipamento, **não pode se constituir em fator apto a influenciar a classificação dos participantes do certame, mas, de fato, se inobservado pelo fornecedor, torna-se impeditivo de sua contratação pela Administração.** 10. Dessa forma, a ausência de tal exigência não maculou o certame, pois não foram contrariados os princípios insculpidos no art. 3º da Lei 8.666/93 que são: **isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, além do julgamento de processo com base nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** Portanto não se vislumbra o instituto do *fumus boni iuris*. 11. **A desclassificação da empresa que venceu o certame não poderia ocorrer apenas pela ausência de certificação de seu equipamento pela Anatel, uma vez que o edital não prevê tal exigência. O próprio representante reconhece que o lançamento de novo certame para mesmo objeto é muito mais oneroso ao Estado que**

**a desclassificação da proposta da licitante vencedora (peça 1, p. 3).** O efeito que solicita de apenas desclassificar a vencedora para que possa assumir o objeto do contrato não seria possível, pois, se o vício fosse insanável no edital, seu efeito seria a anulação de todo o processo licitatório (ACÓRDÃO 2882/2012 – PLENÁRIO).

Veja, da decisão acima extrai-se que ainda que os produtos estivessem em desacordo ao certificado ANATEL, tal desclassificação não seria viável, **pelo fato de que o edital não previa esta exigência**, conforme ocorre justamente no presente caso.

Não fosse desta forma, o princípio da vinculação ao edital não precisaria sequer existir, já que é através dela que estabelece o instrumento convocatório como a lei interna da licitação, devendo ser respeitada pelo Poder Público e pelos licitantes, que estão adstritos às disposições nele contidas. Os licitantes não devem ser surpreendidos ao longo da fase licitatória.

Por fim, a conclusão do elencado acima é apenas uma: a recorrente traz frágeis argumentos com o fito, tão somente, de tumultuar o certame, já que as breves informações trazidas não passam de relatos inverídicos, desacompanhadas de quaisquer documentos comprobatórios, objetivando, precipuamente, a indução em erro deste ilustre pregoeiro, frustrando o objetivo da licitação, que é, justamente, a busca da proposta mais vantajosa e que atenda a todos os ditames estabelecidos em edital.

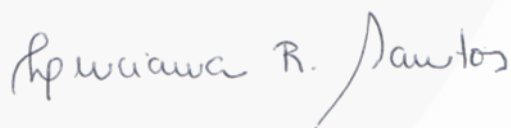
O Direito ao recurso de fato é universal e protegido constitucionalmente, no entanto, deve-se respeitar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, onde, a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. O que se extrai da peça recursal é meramente o inconformismo e ilações infundadas que em nada interfere no julgamento com base na legislação vigente.

### 3. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, e pelos fundamentos amplamente debatidos acima, e confiante na atenção e eficiência que tem sido direcionada a presente licitação, requer, a V. Sa, que seja **MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE** a decisão que declarou vencedora a empresa **RIBEIRO APOIO ADMINISTRATIVO**, **negando provimento ao recurso administrativo interposto pela empresa CACAWTEC TECNOLOGIA LTDA**, por ofender diretamente os princípios da busca pela proposta mais vantajosa, economicidade e vinculação ao edital, princípios estes de observância obrigatória conforme ressalta o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

Aguarda e espera provimento, mantendo-nos à disposição desta Administração para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários para melhor elucidação dos fatos.

Curitiba, 09 de abril de 2024.



---

**RIBEIRO APOIO ADMINISTRATIVO E COMERCIO LTDA**

LUCIANA RIBEIRO DOS SANTOS

CPF: 918.924.069-34/ RG: 5.857.347-7